



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 033/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º. e 2º. do art. 38 c/c o inciso VI do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO, bem como no inciso IV do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, **DECIDI VETAR, integralmente**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, **o Autógrafo de Lei n.º. 033, de 16 de dezembro de 2022**, emanado desta Augusta Casa de Leis, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder, gratuitamente, área pública durante a realização das Feiras do Troca no âmbito do Município de Alexânia/GO, e dá outras providências*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito do Egrégio Poder Legislativo do Município de Alexânia/GO, com a aprovação do Autógrafo de Lei n.º. 033, de 16 de dezembro de 2022, fruto do Projeto de Lei n.º. 009, de 22 de novembro de 2022, emanado do Poder Legislativo Municipal, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, na sua integralidade, impondo-se, desta feita, o seu Veto Total.

Ouvidas a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, ambas se manifestaram pelo veto total, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

O Autógrafo de Lei n.º. 033/2022, que autorizou a cessão gratuita de área pública durante a realização das Feiras do Troca no âmbito do Município de Alexânia/GO, visa conceder um incentivo ou benefício de natureza tributária (isenção), haja vista que a taxa de ocupação de área pública se encontra positivado no Código Tributário do Município de Alexânia/GO (Lei Complementar Municipal n.º. 006, de 24 de dezembro de 2014), em seus artigos 366 e seguintes.

Ab initio, infere-se que a matéria deveria ser veiculada em projeto de lei complementar, de acordo com art. 35, Parágrafo único, I, c/c o art. 119, ambos da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO, o que não restou observado no processo legislativo em questão.

Noutro giro, verifica-se que a iniciativa legislativa para dispor sobre matéria tributária é concorrente entre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, consoante jurisprudência de Tribunais de Justiça. Senão vejamos:

“ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

No mesmo sentido segue previsão contida no § 6º. do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás:

“**Art. 110** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

De igual modo, estabelece a Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO:

“Art. 127. A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

O disposto acima, ressalta-se, visa assegurar a observância dos princípios do planejamento orçamentário e da transparência fiscal.

Prosseguindo, também não há como verificar no presente caso se o incentivo fiscal pretendido já consta das normas que compõem o planejamento orçamentária em vigor, de forma a atender o disposto § 6º. do art. 165 da Constituição Federal, notadamente em razão do disposto no inciso I do art. 112 da Constituição do Estado de Goiás, que veda “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, assim como no disposto no inciso II do art. 130 da Lei Orgânica do Município.

Em arremate, há de se consignar, ainda, que a ampliação de benefício fiscal que decorra de renúncia de receita dependerá da observância da regra prevista no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Senão vejamos:

“Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

3/4